SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001457-96.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Edivaldo da Silva

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

EDVALDO DA SILVA ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar em face de UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Crohn", diagnosticada em 2002, quando estava em vigor seu antigo plano médico com a requerida (nº 0151120000016007 – IBIS – desde 01/07/2001). Em 05/02/2013 firmou contrato particular com esta última, sem carência, em virtude do plano anterior. Sustentou, por fim, que a requerida se nega a cobrir o exame de "Capsula Endoscópica", que foi prescrito por médico de sua confiança e cooperado da UNIMED. Ingressou em juízo para que a requerida seja condenada a arcar com os custos do respectivo exame e de todo o tratamento.

Diante do documento complementar carreado a fls. 23, a antecipação da tutela foi deferida a fls. 24.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 40 e ss alegando que o exame de "Cápsula Endoscópica" não está contratualmente previsto e não consta do rol de coberturas obrigatórias; que não está obrigada a cobrir os procedimentos pedidos por médicos não cooperados e hospitais/clínicas não

credenciados; que não possui clínica/hospital que realize tal procedimento; que a clinica "Gastrolight Center", onde o autor realizou o exame, não é credenciada; que as condições contratuais são claras e o autor com elas concordou ao assinar o contrato. Por fim, impugnou a existência dos danos morais e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (cf. fls. 150).

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 154) e o autor permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra o processo por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Como já fiz questão de consignar a fls. 24 temos como ponto incontroverso (além de atestado em hábil documentação): que o exame solicitado pelo autor foi indicado por médico cooperado da ré, para avaliação da parte intermediária do tubo digestivo daquele, não averiguado pelo método convencional nos exames anteriores.

Na opinião do sobredito facultativo tal pesquisa se mostra necessária para fins diagnósticos e, assim, possibilitar ao autor o melhor tratamento possível.

A relação contratual entre autor e ré (seguro de saúde) é tipicamente "de consumo" e, assim, seu equacionamento deve observar os ditames do <u>CDC</u>.

É o que prevê a Súmula 469 do STJ.

O simples fato de a ré não dispor de clínica credenciada habilitada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

para realização do exame não pode ser utilizado como fator impediente da cobertura.

A enfermidade do autor é "coberta" e havendo expressa indicação médica (de especialista) para o exame inviável se mostra a negativa.

Nesse sentido a Súmula 96 do TJSP.

Ao eleger, como elegeu, um facultativo cooperado o autor está cumprindo disposição contratual cabendo ressaltar que aquele atua no caso como se fosse a própria ré.

No mesmo diapasão do aqui decidido podemos citar os seguintes casos análogos equacionados pelo TJSP:REc 0027986-22.2006.8.26.0000, Apel. com Revisão 9131733-92.92.2007.8.26.0000.

Por outro lado, o exame proposto não pode ser considerado experimental e vem sendo utilizado já em larga escala no Território Nacional; pouco, ou nada, importando não ser contemplado na lista própria da ANS.

Nesse sentido Apel. 0022317-63.2008.8.26.0405 do TJSP.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o exame já foi realizado em clínica especializada contratada pela ré por não ter em seu convênio alguma outra credenciada, falha que obviamente deve corrigir para evitar a judicialização em casos futuros.

A respeito cf. Apel. 0011738-35.2012.8.26.0011 do TJSP.

Já no que diz respeito ao pleito de danos morais, tenho que o autor não está com a razão.

Não vislumbro na situação trazida aos autos a ocorrência de menoscabo moral indenizável. Quando muito estamos diante de um desacordo contratual que acabou superado com a pronta intervenção judicial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, **RECONHECENDO**, como quer o autor, que a oposição da ré é mesmo abusiva, e **CONVALIDANDO** a antecipação da tutela. Como o ato já foi concretizado, nada mais resta a deliberar a respeito. É da ré a obrigação de suportar os custos decorrentes do exame.

Outrossim, INDEFIRO a pretensão a danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateada entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA